



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.191

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 04 de Setembro de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. George Moraes	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Del. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Sargento Rui

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Rui	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Sargento Rui
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Sargento Rui
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Sargento Rui
Dep. Anderson Monteiro	Dep. DEL. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.054/2025

Institui a política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo da pessoa com deficiência. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

O projeto de lei que institui a política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar o exercício de seus direitos, romper com estigmas e promover a circulação de informações seguras sobre o tema.

Entre seus objetivos, destacam-se promover o cuidado menstrual seguro, por meio da disponibilização de informações acessíveis para que a pessoa com deficiência possa compreender o fenômeno e aprender a se cuidar, a fim de reduzir os riscos de infecção, constrangimentos, vulnerabilidades e abusos; promoção da educação menstrual, com o objetivo de desmistificar o fenômeno e romper com estigmas que possam causar constrangimento e vergonha às pessoas que menstruam; produzir e circular materiais informativos acessíveis, em linguagem simples, com descrição de imagens, Libras, braille, entre outros recursos que sejam capazes de alcançar públicos diversos; envolvimento e empoderamento da família no apoio às pessoas que menstruam para assegurar o cuidado seguro e com dignidade; entre outros.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pelo DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 579 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 4.054/2025, de autoria do(a) Deputado(a) João Gonçalves que tem como ementa “institui a política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo da pessoa com deficiência”.

Segundo certidão do dia 8 de abril de 2025, a matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei institui a política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar o exercício de seus direitos, romper com estigmas e promover a circulação de informações seguras sobre o tema.

Para fins de aplicação da lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com o art. 2º, a política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos: promoção do cuidado menstrual seguro, por meio da disponibilização de informações acessíveis para que a pessoa com deficiência possa compreender o fenômeno e aprender a se cuidar, a fim de reduzir os riscos de infecção, constrangimentos, vulnerabilidades e abusos; promoção da educação menstrual, com o objetivo de desmistificar o fenômeno e romper com estigmas que possam causar constrangimento e vergonha às pessoas que menstruam; produção e circulação de materiais informativos acessíveis, em linguagem simples, com descrição de imagens, Libras, braille, entre outros recursos que sejam capazes de alcançar públicos diversos; envolvimento e empoderamento da família no apoio às pessoas que menstruam para assegurar o cuidado seguro e com dignidade; garantia de acesso a instalações sanitárias em condições adequadas de uso, absorventes higiênicos com texturas e formatos adequados para evitar assaduras, deslocamentos e sobrecargas sensoriais, além de outros itens que possam ser necessários, como medicamentos; combate a violações dos

direitos sexuais e reprodutivos, como a interrupção do ciclo menstrual e esterilização sem consentimento; respeito à autodeterminação, às preferências e ao protagonismo da pessoa; garantia de prioridade no acompanhamento da saúde da gestante com deficiência durante todo o período da gravidez, no momento do parto e puerpério; estímulo à produção de conhecimento científico sobre a saúde menstrual e reprodutiva das pessoas com deficiência; e desenvolvimento da capacidade de comunicação dos trabalhadores de saúde e dos educadores.

Dispõe o art. 3º que o Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para execução das diretrizes e objetivos estabelecidos no artigo 2º.

Já o art. 4º estabelece que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Estabelece o art. 5º que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, prevê o art. 6º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção e defesa da saúde; educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Já o artigo 23 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de políticas de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência.

Assim, este projeto foi baseado na cartilha intitulada “Cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência: orientações para pessoas que menstruam, trabalhadores de saúde, cuidadores e familiares”, de autoria de Laís S. Costa e colaboradores (COSTA, L. S. et al. Cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência. 2ª ed.– revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024). Trata-se de uma publicação fruto de parceria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Ministério da Saúde e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), compilando informações confiáveis de enorme valia para promover a dignidade menstrual e reprodutiva de pessoas com deficiência.

De acordo com o material, “o mito de que pessoas com deficiência não menstruam resulta na falta de orientação e de acessibilidade dos espaços e materiais”, o que é verdade. Muitos aspectos relativos à vida da pessoa com deficiência são tratados como um tabu, e, ao adentrar a esfera dos direitos sexuais e reprodutivos, os estigmas parecem ficar ainda mais reforçados.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.054/2025.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

DEP. JUTAY MENESES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.054/2025.

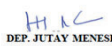
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.


DEP. JOTA VASCONCELOS
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 5.292/2025

Institui o “Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Civil”, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

- 1. Resumo do projeto** – A proposição em análise busca instituir o Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Civil, a ser celebrado, anualmente, em 26 de outubro, e inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, com o objetivo de reconhecer e valorizar a importância social e econômica desses profissionais para o desenvolvimento do Estado.

2. Síntese do voto - Quanto à hipótese de instituição ou inclusão de dias/semana/festividade, constituindo um programa-ação genérico, **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que **a instituição de dias/semanas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.**

AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUZA
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R - Nº 569 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 5.292/2025 de autoria do Dep. Galego Souza, o qual “Institui o “Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Civil”, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir o Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Civil, a ser celebrado, anualmente, em 26 de outubro, e inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, com o objetivo de reconhecer e valorizar a importância social e econômica desses profissionais para o desenvolvimento do Estado.

A proposição dispõe, ainda, que data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

O art. 2º estabelece que o Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Civil poderá ser comemorado em parceria com sindicatos, associações, entidades representativas da categoria, órgãos do Poder Público, instituições de ensino, empresas do setor e demais organizações da sociedade civil, respeitadas as disposições legais vigentes.

Por fim, dispõe que a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“O setor da construção civil é um dos principais pilares do desenvolvimento econômico do Estado da Paraíba, responsável pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos, contribuindo significativamente para a dinamização da economia, a urbanização das cidades e a melhoria das condições de vida da população.

A data de 26 de outubro já é tradicionalmente reconhecida por diversas entidades sindicais e movimentos ligados ao setor como o Dia do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Civil, sendo marcada por homenagens, eventos e atividades de valorização da categoria.

A criação e oficialização dessa data no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba representam um gesto de respeito e reconhecimento à força de trabalho que ergue casas, escolas, hospitais, estradas, pontes e tantas 5.292 outras obras fundamentais para a sociedade. Trata-se de uma categoria historicamente marcada pela luta por melhores condições de trabalho, segurança, saúde e valorização profissional.

Reconhecer institucionalmente essa data é também reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade do trabalho e com a valorização de todos os que, com esforço e dedicação, constroem o presente e o futuro da Paraíba.”.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana, constituindo um programa-ação genérico, **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que **a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.** Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 5.292/2025.

É o voto.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 5.292/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


DEP. JOTA VASCONCELOS
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 2556/2024
DESPACHO Nº 107/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** de proposição de número **2556/2024**, que “*Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher no Estado da Paraíba.*”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 1.438/2023**, que “Dispõe sobre a criação do observatório estadual da violência contra a pessoa idosa, criança e adolescente, pessoa com deficiência e da mulher na Paraíba.”, abarcando o conteúdo do **PLO 2556/2024**, reprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiveram a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2556/2024**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 26 de Maio de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2024

DESPACHO – nº 108/2026

CONSIDERANDO a apresentação pela **Dep. Danielle do Vale** de proposição de Projeto de Lei nº 3027/2024 que “Dispõe sobre o acesso à fisioterapia de reabilitação às mulheres mastectomizadas na rede pública estadual de saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 12.258 de 11 de abril de 2022, que “Dispõe acerca da disponibilização de fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no estado da Paraíba e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3027/2024**, da **Dep. Danielle do Vale**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

ABERTURA DE PRAZO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

- 26/2026 - DO DEPUTADO NILSON LACERDA E OUTROS - Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 156 da Constituição do Estado da Paraíba e o artigo 21-A ao Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 01/09/2026

Término do Prazo: 10/09/2026

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N.º 064/2026

A **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE exonerar , com vigência a partir de 01 de setembro do corrente ano, os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SÍMBOLO
INACIO MACHADO DE SOUZA FILHO	2898411	SECRETÁRIO PARLAMENTAR IV	AL-SE-004
LIGIA SIMONNE SILVEIRA GOMES	2780780	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXI	AL-SE-021
KALYNE KEYLA CORREIA DE ALBUQUERQUE	2963787	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXII	AL-SE-022

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2026.


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. TOVAR
1º Secretário


Dep. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

ATO DA MESA N.º 065/2026

A **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019, nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e nº 2054 de 28 de dezembro de 2022 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE nomear, retroagindo a 01 setembro do corrente ano, os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
PABLO RAMOS GOUVEIA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR IV	AL-SE-004
RAYLA DOS SANTOS BARROS DINIZ	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XII	AL-SE-012
JANAINA CARDOSO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXI	AL-SE-021
EMMANUEL AUGUSTO CORREIA DE SOUZA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXII	AL-SE-022

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2026.


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. TOVAR
1º Secretário


Dep. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR